



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602313-61.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JAQUELINE DIAS CEZIMBRA MEDEIROS

Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), porquanto se trata de recursos cuja origem não restou identificada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata a Deputada Federal, JAQUELINE DIAS CEZIMBRA MEDEIROS, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3181933), tendo constatado a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da candidata e a ausência de registro de despesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na prestação de contas.

Intimada para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no parecer técnico, a prestadora deixou transcorrer o prazo, vindo a apresentar documentos em momento posterior (ID 3284483).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Dentre as falhas apontadas pelo parecer conclusivo emitido pela SCI dessa Corte, consta que não foi apresentado pela candidata Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (art. 56, II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Visando sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, a prestadora juntou documentos de formar intempestiva, pelo que não merecem análise por força da preclusão, conforme preconizado pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo também identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota

¹Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fiscal contra o CNPJ da candidata e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Além disso, não houve a necessária retificação da prestação de contas, nem a identificação da origem dos recursos utilizados para a sua quitação, caracterizando recurso de origem não identificada.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais)** - que corresponde a **14,7%** do total de receita declarada pela prestadora - constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional da quantia de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 02 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602313-61.2018.6.21.0000 - omissão de gastos-RONI.odt